



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16017/15

Auditoria Operacional coordenada em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00623/18. Conhecimento. Provimento. Verificação de cumprimento da RPL TC 00008/18. Não cumprimento por parte do gestor do RPPS de Juazeirinho. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00485/19

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC 00008/18 (fls. 2363/2367), emitida quando do exame da Auditoria Operacional realizada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos municípios paraibanos e da análise de Recurso de Reconsideração, apresentado por gestores de Prefeituras e de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00623/18 (fls. 2351/2359).

Ao apreciar, em sessão plenária de 22 de agosto de 2018 o presente processo refere-se à Auditoria Operacional realizada por equipe técnica deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria nº 207/2015, objetivando avaliar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos Municípios Paraibanos, os membros deste Tribunal de

Contas, à unanimidade, emitiram o Acórdão APL TC nº 00623/18, assim decidindo:

1. **Aplicar multa pessoal** aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, listados abaixo, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 UFR – PB**, por descumprimento da Resolução RPL TC 21/16, com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Município	Chefe do Executivo	Gestor do RPPS
<i>Boa Vista</i>	<i>Andre Luiz Gomes de Araujo</i>	<i>Genilson Pires Gonzaga</i>
<i>Cachoeira dos Índios</i>	<i>Allan Seixas de Sousa</i>	<i>Eliziana Francisco de Sousa</i>
<i>Diamante</i>	<i>Carmelita de Lucena Mangueira</i>	<i>Maria Cleide Pereira de Melo</i>
<i>João Pessoa</i>	<i>Luciano Cartaxo Pires de Sá</i>	<i>Rodrigo Ismael da Costa Macedo</i>
<i>Juazeirinho</i>	<i>Bevilacqua Matias Maracajá</i>	<i>Jonny Leomarques Vieira Batista</i>
<i>Nazarezinho</i>	<i>Salvan Mendes Pedroza</i>	<i>Marcos Ponce Leon</i>

<i>Poço Dantas</i>	<i>José Gurgel Sobrinho</i>	<i>Anderson da Silva Nascimento</i>
<i>Princesa Isabel</i>	<i>Ricardo Pereira do Nascimento</i>	<i>Rejane Maria dos Santos</i>
<i>São José da Lagoa Tapada</i>	<i>Claudio Antonio Marques de Sousa</i>	<i>Francisca Araújo de Sousa</i>
<i>Sumé</i>	<i>Éden Duarte Pinto de Sousa</i>	<i>Rita Dark da Silva Aquino</i>

2. **Determinar** o encaminhamento, de imediato, dos autos à Auditoria para realização do Monitoramento nos termos do art. 8º da RN TC 01/18;

3. **Encaminhar** cópia do Relatório de Análise de Plano de Ação e do ato formalizador da decisão, através da Secretaria do Pleno, às seguintes autoridades:

- i. Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios que possuem RPPS listados na tabela em anexo;
- ii. Gestores da PBPrev e dos RPPS municipais listados na tabela em anexo;
- iii. Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE/PB), Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago;
- iv. Presidente da Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência Social (ASPREV), Sra. Léa Santana Praxedes.

Inconformados com a decisão desta Corte, foram protocolados os seguintes documentos pelos gestores de RPPS e Chefe de Executivo Municipal:

1. Docs. TC N° 75964/18 e 75966/18 foram protocolados pelo RPPS de São José de Lagoa Tapada, que requereu dispensa da multa e apresentou o Plano de Ação, com prazo final até 2020;
2. Doc. TC N° 75262/18 foi protocolado pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, requerendo dispensa da multa;
3. Doc. TC N° 75257/18 foi protocolado pelo RPPS de Cachoeira dos Índios, que requereu dispensa da multa e apresentou agora o Plano de Ação, com prazo final até 2018;
4. Docs. TC N° 74090/18 e 74096/18 foram protocolados pelo RPPS de João Pessoa, que requereu dispensa da multa, alegando que não era gestor à época, e apresentou o Plano de Ação, com prazo final até 2020;
5. Doc. TC N° 73686/18 foi protocolado pelo RPPS de Nazarezinho, que requereu dispensa da multa e apresentou o Plano de Ação, com prazo final até 2018;
6. Docs. TC N° 73608/18 e 73604/18 foram protocolados pelo RPPS de Boa Vista, que requereu dispensa da multa e apresentou o Plano de Ação, com prazo final até 2018;
7. Doc. TC N° 73463/18 foi protocolado pelo RPPS de Poço Dantas, que requereu dispensa da multa e apresentou o Plano de Ação, com prazo final até 2018;
8. Docs. TC N° 70850/18 e 70524/18 foram protocolados pelo RPPS de Princesa Isabel, que requereu dispensa da multa alegando ter

protocolado anteriormente o Plano de Ação sob N° 57506/17, que, segundo o Tramita, foi anexado ao Proc. TC N° 05643/18 (PCA do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, exercício de 2017);

9. Doc. TC N° 69501/18 foi protocolado pelo RPPS de Sumé, que requereu dispensa da multa alegando ter protocolado anteriormente o Plano de Ação sob N° 10573/18, Documento que, segundo o Tramita, se encontra livre, na DIAGM3.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (fls. 2612/2616), o Grupo Especial de Auditoria Operacional (GAOP), apesar de não adentrar no mérito recursal, destaca que o Monitoramento da Auditoria Operacional em Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, para exame do cumprimento das determinações, implementação das recomendações e observação dos alertas, contidos na Resolução RPL-TC-00021/2016, dirigidos aos gestores relacionados, inclusive aqueles que deixaram de apresentar seu plano de ação, deve ser realizado por ocasião do Acompanhamento de Gestão / 2018, no âmbito dos processos dos municípios que possuem regime próprio e do processo da PBPrev – Paraíba Previdência.

Ao verificar o Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução RPL TC 0008/18, a Auditoria concluiu, às fls. 2642/2645, que houve o cumprimento, por parte da PBPREV, da determinação contida no Acórdão APL-TC- 00623/18 e reitera a necessidade de monitoramento da Auditoria Operacional em RPPS no âmbito dos processos de acompanhamento de gestão.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls. 2650/2658, pugnou pelo (a):

1. Em preliminar, conhecimento dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos gestores dos RPPS de Nazarezinho, João Pessoa, Poço Dantas, Boa Vista e Cachoeira dos Índios e do Prefeito Municipal de João Pessoa, tendo em vista o atendimento dos pressupostos recursais e pelo não conhecimento da Reconsideração impetrada pela gestora do RPPS de São José da Lagoa Tapada, por não atender ao requisito da tempestividade;
2. No mérito, não provimento dos recursos interpostos pelos gestores dos RPPS de Nazarezinho, Poço Dantas, Boa Vista, Cachoeira dos Índios e João Pessoa, em virtude da ausência de elementos recursais com o condão de modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0623/2018;
3. Ainda no mérito, caso superada a preliminar da intempestividade, provimento do recurso interposto pela gestora do RPPS de São José da L. Tapada, Senhora Francisca Araújo de Sousa, devendo ser desconstituída a multa aplicada à gestora pelo Acórdão combatido e pelo provimento do recurso impetrado pelo Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo de Sá, com consequente desconstituição da sanção pecuniária aplicada ao referido gestor, pelas razões aduzidas no presente Parecer;

4. Declaração de cumprimento da decisão proferida na Resolução Processual RN-TC-008/18, por parte dos gestores do RPPS de Poço Dantas, Boa Vista, Nazarezinho, João Pessoa, Cachoeira dos Índios, Princesa Isabel, Sumé e São José da Lagoa Tapada;
5. Declaração de não cumprimento da sobredita Resolução pelos gestores dos RPPS de Diamante e Juazeirinho, devendo ser aplicada multa a estes últimos, pelo descumprimento da mencionada Resolução, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, passo, inicialmente, a analisar as razões recursais ingressadas em face do Acórdão APL TC 00623/18 (fls. 2351/2359).

Compulsando-se os autos, verifica-se, no item 1 do *decisum* ora guerreado, que a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos gestores do RPPS e aos Chefes do Executivo dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé se deu em virtude do descumprimento da Resolução Processual RPL TC 00021/16 (fls. 983/987).

Todavia, conforme se depreende no Extrato de Decisão de fls. 988/989, apenas a Paraíba Previdência (PB-Prev) foi devidamente notificada nos autos.

Por esta razão, com fulcro de corrigir a presente falha processual que culminou no atraso do envio dos respectivos planos de ação por parte dos gestores supra-elencados, entendo ser cabível a reforma do Acórdão APL TC 00623/18 para excluir a aplicação de multa pessoal nele imposta aos gestores do RPPS e aos Chefes do Executivo dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé.

No que concerne ao cumprimento da Resolução RPL TC 00008/18, verifica-se que o Grupo de Auditoria Operacional afirma, em relatório de fls. 2642/2645, o seu descumprimento tão somente por parte dos gestores dos RPPS de Diamante e Juazeirinho. Todavia, menciono que a gestora do RPPS de Diamante, através do Doc. TC 60749/19 (fls. 2683/2720), compareceu aos autos após a edição do relatório técnico e apresentou o Plano de Ação do Instituto Próprio de Previdência do Município de Diamante para o biênio 2017/2018 (fls. 2685/2714).

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL TC 623/18; e,

2. No **mérito**, pelo seu provimento no sentido de que seja reformado o Acórdão APL TC 623/18 com o fito de desconstituir a multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 104,08 UFR – PB, aplicada em seu item 1 aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, mantendo-se os seus demais termos;
3. Declare o **cumprimento** da Resolução RPL TC 00008/18 por parte dos Chefes dos Poderes Executivos e Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé;
4. Declare o **não cumprimento** da Resolução RPL TC 00008/18 por parte do Gestor do RPPS do município de Juazeirinho;
5. **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do RPPS de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para o encaminhamento do respectivo Plano de Ação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16017/15, referente à Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00623/18 e cumprimento de Resolução RPL TC 00008/18, emitidos na ocasião da análise de Auditoria Operacional Coordenada nos Regimes Próprios de Previdência e;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL TC 00623/18; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento** no sentido de que seja reformado o Acórdão APL TC 00623/18 com o fito de desconstituir a multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 104,08 UFR – PB, aplicada em seu item 1 aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço

Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, mantendo-se os seus demais termos;

3. Declare o **cumprimento** da Resolução RPL TC 00008/18 por parte dos Chefes dos Poderes Executivos e Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé;
4. Declare o **não cumprimento** da Resolução RPL TC 00008/18 por parte do Gestor do RPPS do município de Juazeirinho;
5. **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do RPPS de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para o encaminhamento do respectivo Plano de Ação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 23 de outubro de 2019.**

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 09:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL